



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/08/2023

Edição Nº219



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

o Edital de Corregedores Permanentes

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0002466-36.2022.8.26.0344

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000559-16.2022.8.26.0471

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Porto Feliz

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
09/05/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CONJUNTO Nº 572/2023

COMUNICADO CONJUNTO Nº 572/2023 - (Processo nº 2016/184584)

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0023915-69.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1073633-52.2022.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1100896-59.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080913-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094797-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079284-65.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

o Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: BIRIGUI Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Clementina Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Coroados Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santópolis do Aguapeí Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Brejo Alegre 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Serviço Anexo das Fazendas 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 1ª Vara Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária 2ª Vara Criminal Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais) Infância e Juventude Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0002466-36.2022.8.26.0344

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília

Nº 0002466-36.2022.8.26.0344 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Wilson Fumio Nitta - Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Apelado: Eduardo Vieira - Apelado: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso em que a r. sentença julgou procedente o pedido de providências formulado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Marília, determinando as providências cabíveis para a retificação do registro e o desmembramento do imóvel discriminado na matrícula nº 11.177, rejeitando a impugnação do confrontante Wilson Fumio Nitta. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Como eventual retificação de registro imobiliário se dá por averbação, assim como também ocorre com o desmembramento de imóvel, a apreciação da questão não é do C. Conselho Superior da Magistratura, mas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Adv's: Antonio Francisco Silva Cruz (OAB: 115233/SP) - Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB:

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000559-16.2022.8.26.0471**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Porto Feliz**

Nº 1000559-16.2022.8.26.0471 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Porto Feliz - Apelante: Maria Bernadete Angelieri de Mendonça - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz - Apelado: Oliana Genoeva Angelieri - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, em que se busca a retificação do R-15 do imóvel objeto da matrícula nº 2.792, inscrita no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Feliz. A retificação de registro desafia o ato de averbação, não se tratando, portanto, de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso interposto. Desse modo, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Margareth Angelieri Furtado de Mendonça (OAB: 218513/SP) - Clito Fornaciari Junior (OAB: 40564/SP) - Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea (OAB: 196786/SP)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2023**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível**

1031890-28.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1031890-28.2023.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Agnaldo Flor Pereira; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Helena de Jesus Nazareth Pereira; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Marcionilio Flor Pereira; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Cristiane Mazzucato Flor; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/ SP); Apelante: Vilma Flor Pereira Fagundes; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Romildo Ferreira Fagundes; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Reginaldo Flor Pereira; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Priscila Zanini dos Santos Flor; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Marcelo Flor Pereira; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Gislaine Xavier Flor Pereira; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelante: Beatriz Flor Pereira Paz; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/ SP); Apelante: Fernando Flor Pereira Paz; Advogado: Lucas Santos Vieira (OAB: 433333/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CONJUNTO Nº 572/2023
COMUNICADO CONJUNTO Nº 572/2023 - (Processo nº 2016/184584)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 15 a 18 de agosto de 2023, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª à 5ª Varas Cíveis e das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto em virtude das implantações das UPJs – Unidades de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023915-69.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023915-69.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ivanise de Oliveira Leite - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, observando a necessidade de protocolo para toda entrada de documentos e de informação clara e precisa ao usuário, notadamente na hipótese de retificação de erro da própria serventia. Comunique-se o resultado à E. CGJ com presteza, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: IVANISE DE OLIVEIRA LEITE (OAB 256653/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073633-52.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Claudio dos Reis - Vistos. Fls. 113/118 e 124: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCIO ABBONDANZA MORAD (OAB 286654/SP), RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA (OAB 481723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100896-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda - Vistos. Fls. 150/157 e 161: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CEZAR EDUARDO MACHADO (OAB 176638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080913-40.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1080913-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 15º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, supostamente realizada perante sua serventia extrajudicial. O documento combatido encontra-se acostado às fls. 06/07. Constatam autenticações, também atribuídas à unidade, às fls. 08/09. Esclarecimentos pelo Senhor Titular, às fls. 35/37, noticiando a falsidade das autenticações de fls. 08/09. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha funcional por parte da serventia correicionada (fls. 50/51). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 15º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração. Consta dos autos que a Procuração Pública atribuída ao 15º Tabelionato, supostamente inscrita sob o Livro 3010, às fls. 110/111, por meio da qual MÁRIO TADEU CAPORA, CPF nº 180.***.***-15, e SILVANA FONSECA CAPORAL, CPF nº 180.***.***-34, teriam outorgado poderes para que SÉRGIO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 504.***.***-53, negociasse de imóvel na cidade de Barbacena, MG. Destaca o Senhor Tabelião que o indigitado mandato é falso, haja vista que o papel de segurança, os carimbos e QR-Code, bem como a assinatura do escrevente, não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Adicionalmente, apontou que sob as indicadas folhas do Livro de nº 3010 consta parte de outro ato. Ademais, os supostos outorgantes não possuem fichas de firma depositadas na serventia. No que tange às autenticações de documentos pessoais, também com indicação da unidade, referiu o Titular que se tratam de forja, uma vez que írritos os carimbos, etiquetas e subscrição pelo preposto. Ainda, os selos trazem numeração pertencente ao Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taboão da Serra, SP. Por fim, encaminhou aos autos, o i. Notário, as cópias dos materiais efetivamente utilizados na unidade, por meio dos quais se pode confirmar a discrepância do documento analisado. Bem assim, constata-se a falsidade dos documentos cujas cópias foram apresentadas à serventia extrajudicial. Não obstante, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 25/26), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis de Barbacena, MG, e Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e providências. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094797-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1094797-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - A.C.V.M.F. - A.V.M.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, Capital, em razão da impugnação ofertada pela parte interessada ao óbice que impôs a requerimento de retificação de assento. Cópia da r. Sentença que determinou a correção do registro resta acostada às fls. 02/04. A parte interessada se manifestou para reiterar os termos de sua impugnação (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 21). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Subdistrito - Liberdade, Capital, ao requerimento de retificação de assento de óbito. Consta do dispositivo da r. Sentença que o registro deve ser alterado “a fim de constar no campo de observações, que a falecida era solteira e não possuía bens” (fls. 03). A parte requerente entende que a Senhora Oficial deve expurgar do registro a informação relativa à convivência em união estável. Contudo, a Registradora obsteu o pedido, nesse tocante, no entendimento de que a decisão do MM. Juízo Cível não ordenou tal providência. Pois bem. Assiste razão à Senhora Titular. A união estável é plenamente compatível com o estado civil de “solteiro” e a r. Sentença nada declarou sobre a convivência, de

modo que a averbação pretendida se cuida de um alargamento da ordem, que somente pode ser feita mediante prova, perante o Juízo competente. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de retificação para além dos termos exatos da r. Sentença, devendo ser averbadas somente as informações constantes da ordem judicial, isto é, “no campo de observações, que a falecida era solteira e não possuía bens”. Se o caso, a parte interessada deverá pleitear a exclusão da união estável perante o Juízo competente. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO AGUIAR VIEIRA (OAB 425566/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079284-65.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1079284-65.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Priscila Berloff Pagnani Rigonatti - - Rodrigo Berloff Pagnani - - Edson Marquette Rigonatti - - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani - - Victor Raul Haya Hohagen Filho - - Patricia Berloff Pagnani Hohagen - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - CA Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, tudo nos termos dos artigos 82, § 2.º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, NCPC. P. R. I. C. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARCOS ENDO (OAB 91459/SP), MURILO DE BRITO CORAZZA (OAB 227699/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
